



Número: **0853738-09.2019.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **26/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0853738-09.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Liminar, Servidor Público Civil**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LEIDIANE RODRIGUES E RODRIGUES (APELANTE)		MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
Semec (APELADO)			
MUNICIPIO DE BELEM (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3870460	22/10/2020 12:50	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PROCESSO Nº 0853738-09.2019.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: BELÉM (1ª VARA DA FAZENDA)

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADORES DO MUNICÍPIO RAIMUNDO SABBÁ GUIMARÃES NETO E KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO)

APELADA: LEIDIANE RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADOS MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO – OAB/PA N.º 16192; MOACIR NUNES DO NASCIMENTO – OAB/PA N.º 7491)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. LIMITAÇÃO DE 60 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. ENTRAVE NÃO EXISTENTE NO TEXTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DOS COLENDOS SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL**, interposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, nos autos do Mandando de Segurança impetrado por **LEIDIANE RODRIGUES E RODRIGUES**.

Consta dos autos que a impetrante é professora tanto no Município de Belém quanto no Estado do Pará, ou seja, vem cumulando cargos nas duas esferas, exercendo suas funções junto ao ente municipal na Escola Municipal Benvinda de França Messias, no Bairro de São Braz no horário de 7h às 11h e 19h às 22h, enquanto no ente estadual labora na Universidade Estadual do Pará, especificamente no Centro de Ciências Naturais e Tecnologia, como Técnica Pedagoga das 12h às 18h, somando sua carga horária em 70 horas-semanais.

Diante dessa circunstância, respondeu a Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Município de Belém, cuja conclusão foi a de que a mencionada coacta estaria acumulando indevidamente cargos públicos, eis que estava extrapolando o limite laboral de 60 horas-semanais, razão pela qual deveria abrir mão de parte se suas horas laborais.

Por essa razão, impetrou o Remédio Heroico para que o Município de Belém se abstenha de diminuir sua carga horária.

O Juízo de piso concedeu a segurança.

Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo por meio do qual alega que a apelada não possui direito líquido e certo amparável pelo *mandamus*, especialmente pelo fato de não ter demonstrado a exigência constitucional da compatibilidade de horária.

Afirma que a carga de trabalho excessiva da servidora em tela, já que ultrapassa a limitação de 60 horas-semanais, põe em risco o princípio da eficiência ao qual todos os servidores públicos devem observar, já que tende a ocasionar uma queda em seu rendimento.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do apelo, a fim de tornar sem efeito a diretiva recorrida.

A recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazoar.

Remetidos a esta Superior Instância, os autos vieram-me distribuídos, ocasião em que recebi o apelo apenas no efeito devolutivo, bem como determinei o encaminhamento ao parecer do *custos legis*.

Nessa condição, o Procurador de Justiça Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

Assim instruídos, retornaram os autos conclusos.

É o relatório.



**Decido.**

Passo, pois, **a decidir monocraticamente**, conforme estabelece o artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil c/c artigo 133, XI, d, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Analisando as razões do recurso, verifico ser possível negar-lhe provimento monocraticamente, considerando que as alegações deduzidas pelo recorrente não estão em consonância com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, conforme passo a demonstrar.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que a cumulação de cargos, no caso concreto, encontra amparo constitucional.

Como se sabe, essa limitação de 60 horas semanais já foi rechaçada tanto pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a Constituição Federal, ao estabelecer quais cargos podem ser acumuláveis, não restringiu o máximo de carga horária a ser cumprida, deliberando, exclusivamente, que os horários sejam compatíveis, conforme a hipótese dos autos.

Nesse sentido, trago à colação, os seguintes julgados, *verbis*:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL A 60 (SESSENTA) HORAS. PARECER GQ 145/1998 DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (STF - RE 1182225 AgR/PE, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 29/03/2019)

...

“SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DE SAÚDE. EXISTÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL A 60 (SESSENTA) HORAS. ACÓRDÃO 2.133/2005 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PARECER GQ 145/1998 DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (STF - ARE 1061845 AgR-segundo/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 15/02/2019)

...

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ÁREA DE SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO. CARGA HORÁRIA MÁXIMA DE 60 (SESSENTA) HORAS SEMANAIS. FIXAÇÃO EM NORMA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPREMA CORTE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (STF - RMS 35917 AgR/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julg. 12/11/2018)

...

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Inviável a análise, em recurso especial, da alegação de infringência a dispositivo constitucional, sob pena de usurpar-se a competência do Supremo Tribunal Federal.

**2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.767.955/RJ, adequou sua posição à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que o direito previsto no art. 37, XVI, "c", da CF/1988 não se sujeita à limitação de jornada semanal fixada pela norma infraconstitucional.**



3. **O único requisito estabelecido para a acumulação de cargos públicos remunerados na área da saúde é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública.**

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ - REsp 1763479/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 24/09/2019) (grifei)

Por outro lado, ressalto que, diante da jurisprudência consolidada, a Advocacia-Geral da União, em abril de 2019, revogou o PARECER GQ 145/1998, com publicação no Diário Oficial da União do dia 12/04/2019.

De outra banda, os documentos acostados aos autos (IDs Nums. 3552183; 3552184; 3552185 demonstram a compatibilidade de horários entre os cargos pretendidos, razão pela qual tenho como certo que a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, se sustém, não merecendo reforma.

Ante o exposto, com base no art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, *d*, do Regimento Interno do Egrégio TJPA, **conheço do recurso e lhe nego provimento ao recurso**. Sentença mantida em todos os seus termos.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no PJE com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 22 de outubro de 2021.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
RELATOR

